



PROCESSO Nº : 57797/2014 (AUTOS DIGITAL)
ASSUNTO : TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
UNIDADE : PREFEITURA MUNICIPAL DE LUCIARA
RESPONSÁVEL : PARASSU DE SOUZA FREITAS
RELATORA : CONSELHEIRA INTERINA JAQUELINE JACOBSEN MARQUES

EMENTA:

Tomada de Contas Ordinária. Prefeitura Municipal de Luciara. Apuração de possível irregularidades relacionadas a pagamento de subsídios, vencimentos, vantagens pecuniárias e jetons não autorizados em lei. Parecer pela ratificação da Manifestação Ministerial nº 3182/2014 em todos os termos e recomendação à atual gestão da Prefeitura Municipal de Luciara para tome as medidas necessárias.

PARECER Nº 7959/2015

I – RELATÓRIO

1. Retornam os autos a esta Procuradoria de Contas para nova manifestação Ministerial, tratando-se de Tomada de Contas Ordinária instaurada em decorrência da determinação contida no Acórdão nº 5802/2013-TP, diante da irregularidade identificada na Representação de Natureza Interna nº 14.864-4/2012, julgada em conexão com as Contas Anuais de Gestão do Município de Luciara (processo nº 6.968-0/2012).

2. Em manifestação pretérita, através do Parecer Ministerial nº 3182/2015, este *Parquet* posicionou-se da seguinte forma:

“a) pela procedência da Tomada de Contas, no que tange aos salários dos



meses de julho a novembro de 2012 pagos à Sra. Noely Paciente Luz, mesmo após sua exoneração;

b) pela aplicação de multa ao gestor à época, Sr. Parassu de Souza Freitas, ex-Prefeito de Luciara, pela prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao erário, nos termos estabelecidos no artigo 289, inciso I, da Resolução 14/2007 – Regimento Interno do TCE/MT;

c) pela determinação legal para que a Sra. Noely Paciente Luz, restitua, os cofres públicos municipais, com recursos próprios, a quantia de R\$ 10.822,45 (dez mil oitocentos e vinte e dois reais e quarenta e cinco centavos), devidamente corrigida e dotada dos acréscimos legais;

d) pela remessa de cópia dos autos ao Ministério Público Estadual para apuração de indícios da prática de atos de Improbidade Administrativa, descritos na Lei nº 8.429/1992”.

3. Ato seguinte, foi proferida decisão da Nobre Conselheira Interina Jaqueline Jacobsen Marques para que notifica-se os Srs. Ricardo Silva Feitosa, Abimael Lima e Joemy Silva Luz, liquidantes de despesas à época, para que se manifeste, acerca dos valores pagos indevidamente referente aos salários recebidos pela ex-Secretária do município de Luciara, Sra. Noely Paciente Luz, nos meses de julho a novembro de 2012, posteriores à sua exoneração.

4. Devidamente, notificados por meio do Ofício nº 666 a 668/2015/GCIJMM, os responsáveis manifestaram encaminhando documentos através dos malotes digitais nºs. 86912/2015; 88346/2015, 88351 e 88356/2015.

5. Por derradeiro, a Secex concluiu que não houve novos elementos que possam alterar o teor das análises técnicas já realizadas (documento digital nº 132091/2014), visto que a responsabilidade pelas informações lançadas no sistema Aplic, bem como dos documentos contábeis, financeiros e fiscais emitidos em 2012 são de responsabilidade do gestor à época.

6. Vieram os autos para apreciação Ministerial.

É o breve relato.



II – FUNDAMENTAÇÃO

7. A presente Tomada de Contas Ordinária, destina-se a apurar os responsáveis pelo pagamento indevido a Sra. Noely Paciente Luz (ex-Secretária do município de Luciara) no montante de R\$ 10.822,45 (dez mil oitocentos e vinte e dois reais e quarenta e cinco centavos), nos meses de julho a novembro de 2012, posteriores à sua exoneração.

8. Depreende-se dos autos que a Nobre Relatora Interina antes de sanear o processo determinou à SECEX Atos de Pessoal e RPPS, informações conclusivas sobre a existência ou não de outros responsáveis além daqueles aqui já inseridos no polo passivo, sendo eles: Sr. Parassu de Souza Freitas (ex-Gestor), e Sra. Noely Paciente Luz (ex-Servidora).

9. Desta forma, houve um novo Relatório Técnico em que a SECEX Atos de Pessoal, sugeriu a citação dos referidos liquidantes quais sejam; Ricardo Silva Feitosa, Abimael Alves Lima e Joemy Silva Luz, como responsáveis também nestes autos.

10. Diante disso, visando o cumprimento efetivo do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa a Nobre Relatora Interina determinou a notificação dos responsáveis supra mencionados para que apresentassem suas defesas.

11. Após, ao analisar as justificativas dos liquidantes, a SECEX Atos de Pessoal e RPPS, concluiu pela inexistência de mais responsáveis pelo pagamento indevido dos salários recebidos pela ex-Secretária do município de Luciara, Sra. Noely Paciente Luz, nos meses de julho a novembro de 2012.

12. Porém, informou que apesar do atual gestor da Prefeitura Municipal de Luciara encaminhar documentos que estavam nos arquivos do município, ainda que



incompletos e com falhas, não cabe a responsabilização ao mesmo, pois, as informações lançadas no sistema Aplic, e nos documentos contábeis, financeiros e fiscais emitidos em 2012 são de responsabilidade do gestor à época Sr. Parassu de Souza Freitas.

13. Entretanto, sugeriu que recomendasse ao atual gestor da Prefeitura Municipal de Luciara, Sr. Fausto Aquino de Azambuja Filho, que tome as medidas necessárias a fim de evitar a reincidência de falhas e inconsistências na prestação de contas do município.

14. Fazendo uma análise, pormenorizada, dos autos e das novas informações trazidas, verifica-se que não houve qualquer elemento capaz de modificar a manifestação proferida por este *Parquet* de Contas no Parecer nº 3182/2014.

15. Desta feita, comungamos com o entendimento proferido pela SECEX Atos de Pessoal e RPPS, não constando mais nenhum responsável pelo pagamento indevido dos salários recebidos pela ex-Secretária do município de Luciara, Sra. Noely Paciente Luz, nos meses de julho a novembro de 2012, não cabendo mais postegar seu julgamento e análise.

16. Por derradeiro, diante das falhas constatadas no envio de informações lançadas no sistema Aplic, encaminhadas pelo atual gestor da Prefeitura Municipal de Luciara Sr. Fausto Aquino de Azambuja Filho, este *Parquet* de Contas corrobora também com o entendimento da SECEX Atos de Pessoal e RPPS, devendo o mesmo tomar as devidas medidas quanto falhas e inconsistências na prestação de contas do município, evitando assim a reincidência do apontamento.

III – CONCLUSÃO

17. Pelo exposto, com base nos fundamentos fáticos e jurídicos que constam



dos autos, o **MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS** manifesta-se pela:

a) ratificação dos termos constantes do Parecer Ministerial nº 3182/2014 (doc. dig. nº 150588/2014), em todos os seus termos;

b) pela aplicação de multa regimental, nos termos do art. 289, II do RITCE c/c art. 75, III da Lei Orgânica ao **Sr. Parassu de Souza Freitas**, ex-Prefeito de Luciara, em razão das seguintes irregularidades:

b.1) JB 05. Pessoal_grave_05. Despesa_Grave_05. Pagamento de subsídios, vencimentos, vantagens pecuniárias e jetons não autorizados em lei;

b.2) MB 03. Prestação Contas_grave_03:

b.2.1) divergência entre as informações constantes da folha de pagamentos da prefeitura em 2012, relativas à sra. Joana Paula Novaes de Barros lançadas no sistema APLIC, e os documentos apresentados em sede de defesa;

b.2.2) divergência entre as informações constantes da folha de pagamentos da prefeitura em 2012, relativas à sra. Creuza Maria da Luz Portelli, lançadas no sistema APLIC, e os documentos apresentados em sede de defesa;

b.2.3) divergência entre as informações lançadas no sistema APLIC 2012, relativas à liquidação de empenhos, onde consta pagamento em “débito em conta”, enquanto na defesa foram apresentados cheques;

b.2.4) divergência entre as informações lançadas no sistema APLIC relativas aos liquidantes de despesa da Prefeitura de Luciara em 2012 e as informações prestadas em sede de defesa;



c) pela **recomendação** ao atual gestor da Prefeitura Municipal de Luciara, que tome as medidas necessárias a fim de evitar a reincidência de falhas e inconsistências na prestação de contas do município.

É o parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 02 de dezembro de 2015.

(assinatura digital)¹

GETÚLIO VELASCO MOREIRA FILHO

Procurador de Contas

1 Documento assinado por assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006.